Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Departamento de Estudos Econômicos

Documento de Trabalho

Nº 001/2023

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2022

Guilherme Mendes Resende
(Economista-Chefe/Cade)

Thiago Luis dos Santos Pinto
(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos
(Chefe de Serviço/Cade)

Diandra Carolina de Oliveira Vieira da Rocha
(Estagiária de Pós-Graduação/Cade)

Brasília, março de 2023

CADE
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2022

Departamento de Estudos Econômicos – DEE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília-DF

www.gov.br/cade

ISSN 2764-1031

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O texto foi elaborado por

Guilherme Mendes Resende

(Economista-Chefe/Cade)

Thiago Luis dos Santos Pinto

(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos

(Chefe de Serviço/Cade)

Diandra Carolina de Oliveira Vieira da Rocha

(Estagiária de Pós-Graduação/Cade)

Projeto Gráfico/Diagramação

(Assessoria de Comunicação Social – Ascom/Cade)

"As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública".

"Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente".

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente Documento de Trabalho tem por objetivo mensurar os benefícios esperados da atuação do Cade nos casos de conduta e atos de concentração decididos no ano de 2022. Trata-se da quinta edição do trabalho, cuja importância reside principalmente no alinhamento do órgão à tendência das autoridades antitrustes mundiais de estudar o impacto das suas ações e divulgá-lo à sociedade.

Estima-se que as ações do Cade nos casos de cartéis, condutas unilaterais e atos de concentração em 2022 tenham resultado em benefícios da ordem de R$ 12,46 bilhões. Já a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2020 a 2022) é de R$ 7,6 bilhões. Tais valores são um forte indicativo do valioso trabalho desenvolvido ao longo do período pelo órgão.

Desses R$ 12,46 bilhões, aproximadamente R$ 6 bilhões se originaram da atuação do Cade nos atos de concentração. Já os casos de cartéis geraram benefícios da ordem de R$ 5,36 bilhões, enquanto os casos de condutas unilaterais geraram cerca de R$ 1,1 bilhão.

Os valores aqui apresentados não incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão, nem incluem o impacto de determinadas ações promovidas pelo órgão (como atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência). Além disso, os parâmetros adotados podem ser considerados conservadores quando comparados a outros trabalhos semelhantes. Essas observações reforçam ainda mais a relevância dos números obtidos, dado o caráter conservador das estimativas apresentadas nesse estudo.

Palavras-chave: Mensuração dos benefícios; Atos de concentração; Cartel; Conduta unilateral.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 7

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS JULGADOS PELO CADE EM 2022 7

2.1. ATOS DE CONCENTRAÇÃO 7
2.2. CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS 14
2.3. TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC) 17

3. METODOLOGIA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS ESPERADOS 18

4. RESULTADOS 22

5. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE 24

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 29

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 30

APÊNDICES 31

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Atos de Concentração julgados em 2022, por Decisão 8
Tabela 2 - Casos de Condutas com Condenação de Pessoas Jurídicas em 2022 14
Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessação (TCC) homologados em 2022, por conduta 17
Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE 19
Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2022 22
Tabela 6 - Impacto esperado dos julgamentos dos casos de PA e TCC realizados pelo Cade em 2022 23
Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R$) 23
Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta 27

Índice de Figuras

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R$ milhões, valores atualizados para 2022) 23
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2022 . 24
Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartéis em 2022 25
Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de condutas unilaterais em 2022 ... 26
Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2022 nos 3 cenários 27
Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R$ milhões) - Cenário 1 28
Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R$ milhões) - Cenário 3 28

1. INTRODUÇÃO

Em 2019, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade desenvolveu pela primeira vez um estudo sobre os benefícios da atuação do Cade nos casos de conduta e atos de concentração (no caso, relativos ao ano de 2018). Publicado no início de 2020, o Documento de Trabalho intitulado "Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade" foi um importante esforço para divulgar a importância e dar transparência às atividades realizadas pelo órgão. Desde então, esse estudo tem sido disponibilizado anualmente, se estabelecendo como uma importante publicação do Cade e do ambiente antitruste brasileiro.

Seguindo a mesma metodologia adotada nos trabalhos anteriores, baseada nas recomendações da OCDE (2014), foram estimados em R$ 12,46 bilhões os benefícios gerados pela atuação do Cade em 2022. Se considerarmos a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2020 a 2022), os benefícios são de aproximadamente R$ 7,6 bilhões, refletindo a relevância das ações do Cade ao longo do período.

Os atos de concentração foram os que originaram a maior parte dos benefícios, respondendo por R$ 6 bilhões dos R$ 12,46 bilhões totais. Em seguida, os casos de cartéis responderam por R$ 5,36 bilhões. Finalmente, os casos de condutas unilaterais geraram benefícios da ordem de R$ 1,1 bilhão.

Este trabalho é composto por seis seções. Em seguida a esta introdução, a segunda seção discorre sobre os casos julgados pelo Cade em 2022 e apresenta uma breve descrição dos principais deles. A terceira seção discute a metodologia adotada para o cálculo dos impactos esperados e sobre as premissas adotadas. Na quarta seção são apresentadas as estimativas de benefícios, objeto principal deste trabalho, e na quinta seção são feitas análises da sensibilidade dos resultados obtidos aos parâmetros adotados. Finalmente, a sexta seção apresenta as considerações finais.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS JULGADOS PELO CADE EM 2022

2.1. Atos de Concentração

Em 2022 foram analisados pelo Cade 669 atos de concentração. Desses, 640 foram aprovados sem restrições, 6 foram aprovados condicionados a assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC), 1 foi aprovado com a condição de adesão a restrições impostas pelo Tribunal e nenhum foi reprovado. Dos 22 restantes, 1 foi arquivado por perda de objeto e 21 foram

classificados como casos de "não conhecimento" [1]. A Tabela 1 apresenta esses números classificados segundo a abrangência geográfica dos casos (nacional e internacional).

Tabela 1 - Atos de Concentração julgados em 2022, por Decisão

Abrangência	Aprovado sem Restrição	Aprovado com Restrição	Reprovado	Não conhecimento	Arquivado	Total
Nacional	520	6	0	20	1	**547**
Internacional	120	1	0	1	0	**122**
Total	**640**	**7**	**0**	**21**	**1**	**669**

Fonte: Elaboração própria com dados do portal "Cade em Números".

Quanto ao rito, dos 669 atos de concentração analisados 585 foram julgados sumariamente (o que corresponde a 87% dos casos). Os 84 restantes (13% dos casos) cumpriram o rito ordinário.

De acordo com a metodologia definida pela OCDE (2014), os atos de concentração reprovados ou aprovados com restrição são aqueles em que há benefício direto decorrente da atuação da autoridade antitruste. Assim, no ano de 2022, foram calculados os benefícios sobre os 7 casos em que houve aprovação dos atos de concentração com restrições. Esses casos são descritos resumidamente a seguir.

O primeiro ato de concentração (nº 08700.000726/2021-08) consiste na aquisição de todos os ativos, obrigações e direitos relacionados às atividades de telefonia móvel do Grupo Oi pelos outros 3 grandes *players* do mercado (Claro, Telefônica e Tim). Essa aquisição se deu por meio de uma proposta conjunta apresentada no leilão dos ativos da Oi Móvel, realizado no âmbito da recuperação judicial do Grupo Oi.

Um dos principais receios com a operação seria o aumento da concentração no mercado de SMP (Serviço Móvel Pessoal), ao reduzir o número de players com operação nacional de quatro para três. Entretanto, as requerentes argumentaram que a operação foi formulada como uma solução do tipo *fix-it-first*[2], na medida em que os ativos foram distribuídos ao adquirente com

[1] Quando um AC está fora dos requisitos exigidos pelo Cade para notificação, mas ainda assim é notificado pelas empresas.

[2] Conforme o Guia de Remédios Antitruste (Cade, 2018, p. 32) o remédio do tipo *fix-it-first* é indicado nos casos em que a identidade do comprador é fundamental para a efetividade do remédio proposto. Uma das suas vantagens é que o pacote de ativos a ser desinvestido é adaptado ao comprador identificado. Dessa forma, ele tende a ser mais parcimonioso do que um pacote que tenha que ser suficiente para qualquer que seja o comprador, como seria o caso de um remédio do tipo *upfront buyer* ou pós-consumação. Além disso, o *fix-it-first* permite a consumação imediata da operação após sua aprovação.

menor participação de mercado em cada código nacional (CN). Assim, a rivalidade no mercado de SMP seria estimulada, conferindo ao terceiro player maior capacidade de competir com as duas operadoras líderes de cada CN. A solução *fix-it-first* também foi desenhada de tal forma a respeitar os limites regulatórios de detenção de espectro de radiofrequência, estabelecidos pela Anatel justamente para evitar preocupações concorrenciais.

O Tribunal do Cade se dividiu no julgamento. O presidente do Cade[3] fez uso do voto de qualidade para determinar a aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), nos termos do voto da Conselheira Lenisa Prado[4]. Nesse ACC, a Claro, a Telefônica e a Tim se comprometeram a cumprir uma série de obrigações que incluíam o desinvestimento das estações rádio base, a disponibilização de oferta de referência de produtos de atacado destinados a *roaming* e a operadoras móveis virtuais (MVNOS) e a disponibilização de novas ofertas de exploração industrial de rede e de uso de radiofrequência.

O segundo ato de concentração (nº 08700.003654/2021-42) consiste na aquisição, pelo Atacadão, da totalidade das ações de emissão do Grupo BIG. O Atacadão é uma afiliada brasileira do Grupo Carrefour que atua no segmento de atacado de autosserviço. Já o Grupo BIG é uma empresa brasileira que atua nos segmentos de varejo de autosserviço, atacado de distribuição e postos de combustíveis.

A Superintendência Geral do Cade (SG) avaliou nas suas análises que, nos mercados de atacado de distribuição[5] e de revenda de combustíveis, as sobreposições horizontais não geravam preocupações concorrenciais devido às baixas participações conjuntas das requerentes. No entanto, manifestou preocupações com as concentrações elevadas existentes em alguns dos mercados relevantes de autosserviços afetados pela operação.

Dessa forma, foi desenhado um ACC em que as requerentes se comprometeram a alienar algumas das unidades de autosserviços detidas pelo Grupo BIG envolvendo os municípios de Gravataí/RS, Itabuna/BA, Juazeiro do Norte/CE, Maceió/AL, Olinda/PE, Paulista/PE, Recife/PE,

[3] SEI 1023796.

[4] SEI 1023783.

[5] Conforme explicitado no Parecer da Superintendência Geral (SEI 1013287) a atividade de **"**atacado de distribuição" corresponde à distribuição de produtos primordialmente alimentícios e outros bens a pessoas jurídicas e instituições que atuam no varejo e em pequenos e médios serviços.

Santa Maria/RS e Viamão/RS. O ato de concentração foi, então, aprovado condicionado ao cumprimento desse ACC.

O terceiro ato de concentração (nº 08700.004293/2022-32) consiste na formação de uma *joint venture greenfield*[6], com sede na Alemanha, entre as seguintes empresas de origem alemã: BASF, BMW, Henkel, Mercedes-Benz, Bosch, SAP, Schaeffler, Siemens, T-Systems, Volkswagen e ZF. As requerentes destacaram que a operação tinha como objetivo a criação de uma rede gerenciada em nuvem (com base nos princípios estabelecidos no âmbito do Gaia-X e do Catena-X)[7], com amplo acesso a todos os players do setor automotivo e seus respectivos parceiros que desenvolvam atividades ao longo da cadeia produtiva do setor automotivo. Isso possibilitaria o aprimoramento de suas tomadas de decisões.

Após a recomendação de aprovação sem restrições da operação pela SG[8], o Conselheiro Gustavo Lima[9] solicitou maiores esclarecimentos para verificar a efetividade dos mecanismos que visavam impedir a troca ilícita de informações concorrencialmente sensíveis entre empresas que integravam a *joint venture*. Nessa linha, foram estabelecidos uma série de compromissos a serem cumpridos pelas requerentes que reforçaram a implementação de medidas relacionadas à governança corporativa e compliance, de maneira a aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento das informações compartilhadas. A operação foi, então, aprovada com essas restrições.

O quarto ato de concentração (nº 08700.004426/2020-17) consiste na incorporação da totalidade do capital social da J3 Operadora Logística S.A. pela Bus Serviços de Agendamento S.A. Segundo as requerentes, a operação geraria sinergias administrativas, financeiras e tecnológicas e

[6] Um investimento do tipo *greenfield* é um investimento estrangeiro direto no qual uma empresa mãe cria uma subsidiária em um país diferente, construindo suas operações desde o início. Nele, a construção da fábrica, por exemplo, é feita de acordo com suas especificações, os funcionários são treinados de acordo com os padrões da empresa e os processos de fabricação podem ser rigorosamente controlados. É o oposto do que ocorre no investimento indireto, como a compra de ativos estrangeiros, em que as empresas correm o risco de ter pouco ou nenhum controle nas operações, controle de qualidade, vendas e treinamento.

[7] Conforme disposto no voto do Conselheiro Gustavo Augusto (SEI 1164755): Gaia-X é um projeto que envolve mais de trezentas empresas, organizações acadêmicas e instituições políticas em todo o mundo. Trata-se de uma iniciativa para o desenvolvimento de um *framework* regulatório, ou autorregulatório, em matéria de transferência de dados para empresas. Já o Catena-X representa um dos primeiros ecossistemas em larga escala baseados nos princípios do Gaia-X e possui, como foco, a indústria automotiva.

[8] SEI 1093864 e 1094707.

[9] SEI 1164755.

a redução de custos de transação, incrementando a eficiência das suas operações em todas as etapas da cadeia de serviços.

Essas eficiências seriam geradas pelas integrações verticais resultantes da operação entre (i) o mercado de transporte rodoviário coletivo regular de passageiros (ofertado por viações rodoviárias), (ii) o mercado de intermediação e integração de conteúdo rodoviário entre viações rodoviárias e plataformas OTA (*Online Travel Agency*) - "serviço GDS - *Global Distribution System*", e (iii) o mercado de comercialização de passagens rodoviárias pela internet em plataformas OTA. No entanto, se por um lado havia o potencial de se gerar eficiências, por outro as integrações verticais poderiam gerar incentivos para condutas anticompetitivas.

Assim, foram negociados remédios com o objetivo de mitigar as preocupações do Cade em relação à elevação de barreiras à entrada e ao desenvolvimento de plataformas OTA independentes do serviço de GDS das requerentes, bem como de serviços de GDS rivais. A proposta final de ACC[10] incluiu (i) o compromisso de não celebrar acordos de exclusividade a jusante e a montante, (ii) o compromisso de observar critérios de isonomia no tratamento e contratação de viações rodoviárias e OTAs contratantes do GDS, (iii) o compromisso de a unidade de negócios OTA não fazer uso de informações concorrencialmente sensíveis de plataformas OTA concorrentes que contratam o serviço de GDS da Bus Serviços e (iv) a implementação de um programa de compliance concorrencial.

O quinto ato de concentração (nº 08700.005053/2021-74) refere-se à aquisição, pela Pague Menos, da integralidade do capital social da Extrafarma. Por meio dessa aquisição, a Pague Menos objetivava acelerar seu plano de expansão, complementando a sua atuação em mercados-chave para a sua estratégia de negócios.

Durante a instrução processual, foi identificado que a operação acarretaria sobreposição horizontal no mercado de comércio varejista de drogas, medicamentos e de produtos de saúde, higiene e beleza, além de resultar em integrações verticais entre os mercados *upstream* de (i) distribuição de medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios para o segmento "farma"; (ii) programas de fidelidade; e (iii) gestão de benefícios farmacêuticos.

Dos 17 mercados analisados com maior cuidado quanto à probabilidade do exercício de poder de mercado, em 8 (todos localizados na região Nordeste) não foram identificados

[10] SEI 1012709.

concorrentes que pudessem efetivamente rivalizar com as requerentes. São eles: Russas/CE; Canindé/CE; Limoeiro do Norte/CE; Aracati/CE; Horizonte/CE; Chapadinha/MA; Codó/MA; e Caicó/RN.

Assim, foi desenhado um ACC que previa o desinvestimento das lojas da Extrafarma nos 8 mercados relevantes listados acima. Mais do que um simples desinvestimento, foi desenhado um remédio do tipo *fix-it-first*, na medida em que a rivalidade nos referidos municípios somente poderia ser mantida pela entrada de um agente de mercado com poder de compra significativo. Esse agente deveria ser uma associação de farmácias, uma rede de franquias ou uma rede regional que já possua presença na região Nordeste. A operação foi então aprovada condicionada à assinatura desse ACC.

O sexto ato de concentração (nº 08700.006512/2021-37) refere-se à aquisição, pela Ream Participações S.A., da totalidade da Refinaria de Manaus S.A., que passaria a deter, operar e explorar os ativos da Refinaria Isaac Sabbá (Reman) e seus ativos logísticos associados. Essa operação se insere no contexto do Termo de Compromisso de Cessação de Prática nº 08700.002715/2019-30, na qual a Petrobras se comprometeu a alienar integralmente um grupo de refinarias de sua propriedade, dentre elas a Reman. As requerentes argumentaram que o Grupo Atem, do qual a Ream é parte, era a melhor opção dentre os compradores disponíveis para aquisição do ativo. Segundo elas, trata-se de um agente regional com mais de duas décadas de atuação no setor de distribuição de combustíveis.

A operação gerou preocupações quanto à sobreposição horizontal nos serviços portuários de movimentação e armazenagem de granéis líquidos, no segmento de combustíveis, no âmbito geográfico de Manaus. Esse problema seria agravado pela verticalização pós-operação, uma vez que seriam integrados os serviços portuários, o refino de combustíveis e a atividade de distribuição. Além disso, a Atem já era a líder na distribuição de combustíveis no Estado do Amazonas, com altas participações de mercado na distribuição de Gasolina C e na distribuição de Diesel tipo B.

A solução encontrada para a aprovação da operação foi a proposição de um ACC. Como ponto principal, as requerentes assumiram a obrigação de prestar a terceiros os serviços de movimentação de gasolina e diesel por meio do TUP Reman, permitindo a qualquer proponente o acesso aos serviços do terminal em condições não discriminatórias entre os diversos carregadores. Como remédio estrutural, a requerente foi obrigada a permitir a conexão dutoviária do TUP Reman com as instalações das concorrentes, tornando o terminal uma infraestrutura de transporte de derivados de combustíveis plenamente integrada à cadeia produtiva do petróleo. Finalmente, a

requerente assumiu o compromisso de desverticalização da sua atividade, estando previsto que uma nova pessoa jurídica teria que ser constituída para assumir a função de operador do TUP Reman, além do desenvolvimento de dispositivos de segregação de informações entre as empresas do grupo integradas verticalmente, sendo certo que seus colaboradores não poderão dividir informações concorrencialmente sensíveis.

O sétimo ato de concentração (nº 08700.007309/2021-88) refere-se ao exercício, pela Bunge Alimentos S.A., de uma opção de exclusividade prevista em um contrato de fornecimento de produtos celebrado com a Cervejaria Petrópolis S.A. e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. A Bunge Alimentos S.A. integra o Grupo Bunge, que atua mundialmente no setor de agricultura e alimentos. A Cervejaria Petrópolis S.A. e a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. formam o Grupo CP, que produz cervejas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, além de atuar na distribuição de óleo de soja (com a marca "Leve") e outros produtos derivados da soja.

Em seu voto [11], o conselheiro relator defendeu não existirem potenciais problemas concorrenciais decorrentes da operação nos mercados de originação de soja, farelo de soja, lecitina de soja, casca de soja, etanol e biodiesel. Entretanto, no de óleo de soja refinado envasado, identificou alguns pontos relevantes, como: (i) a falta do produto alegada por alguns *players* do segmento varejista; (ii) o aumento significativo de preços nos anos de 2020 e 2021, o qual pode não ter sido inteiramente causado por fatores de mercado; (iii) o fato do mercado relevante em questão ser concentrado e, com a operação, passar a ser efetivamente controlado por apenas três empresas; (iv) o fato da requerente Bunge ser a líder do mercado e ocupar essa posição há mais de 5 anos, sem ser contestada; (v) a capacidade ociosa das demais concorrentes não ser suficiente para fazer frente aos volumes produzidos pelas requerentes após a consumação da operação; e (v) a probabilidade de um entrante contestar o mercado ser remota.

Foi então desenhado um ACC para que a operação pudesse ser aprovada. Nesse ACC, a Bunge se comprometia a continuar a comercializar o óleo de soja refinado envasado produzido nas plantas objeto da operação, não podendo cessar, de forma injustificada, a comercialização do referido produto. Também se comprometia a se esforçar para manter a competitividade do óleo de soja refinado envasado fabricado nas plantas objeto da operação e preservar o valor da marca da terceira interessada. Além disso, a marca "Leve" continuaria sendo produzida e comercializada até

[11] SEI 1073717.

o termo final do acordo, tendo o Cade e o *Trustee* acesso direto à sua equipe de vendas para fim de verificar a efetiva competitividade dos esforços de venda em questão.

2.2. Condutas Anticompetitivas

Em 2022, foram julgados pelo Cade 13 casos de condutas anticompetitivas, havendo em 11 deles condenação e nos 2 restantes arquivamentos. Desses 11 casos, em 9 houve condenação de empresas[12], sendo 7 casos de cartel, 1 conduta comercial uniforme e 1 conduta unilateral. A Tabela 2 descreve as condutas, os mercados e a multa aplicada em cada um desses 9 casos.

Dentre os 9 casos com condenação de pessoas jurídicas, apenas 1 era de abrangência internacional, sendo o restante de abrangência nacional. Um total de aproximadamente R$ 1,8 bilhão foi aplicado em multas nessas 9 condenações, sendo que os 3 casos com os maiores valores arrecadados juntos correspondem a aproximadamente 90% desse total. Cabe ressaltar ainda que em 5 deles houve a formalização de acordos de leniência (processos nº 08700.001094/2016-24, nº 08700.003396/2016-37, nº 08700.003718/2015-67, nº 08700.004248/2019-82e nº 08700.006681/2015-29).

Tabela 2 - Casos de Condutas com Condenação de Pessoas Jurídicas em 2022

Número do Processo	Conduta	Mercado	Multa (R$)
08700.001094/2016-24	Cartel	Transportes marítimos de cargas rolantes	R$ 26.462.771,07
08700.003067/2009-67	Cartel	Distribuição na região Nordeste e de revenda no Estado da Paraíba de gás liquefeito de petróleo – GLP.	R$ 642.972.934,87
08700.003396/2016-37	Cartel	Mercado nacional de fornecimento de "tubos e conexões de polietileno de alta densidade ("PEAD"), para obras de infraestrutura de gás	R$ 33.175.456,52
08700.003718/2015-67	Cartel	Mercado nacional de resinas para revestimentos e resinas	R$ 36.749.195,50

[12] As condenações de pessoas físicas e pessoas físicas que não apresentam faturamento decorrente de atividade econômica não são contabilizadas no presente trabalho, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica. Assim, dos 11 casos de conduta em que houve condenação, não foram considerados os relativos aos processos nº 08700.004532/2016-14 e nº 08700.005146/2015-51, em que apenas pessoas físicas foram condenadas.

		para compósitos (resinas poliéster e resinas fenólicas)	
08700.004248/2019-82	Cartel	Mercado de locação de equipamentos e veículos para conservação, adequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná	R$ 17.834.784,45
08700.001831/2014-27	Conduta Unilateral	Mercado relevante de comercialização de QAV no Aeroporto de Guarulhos, especificamente na atividade de operação *into plane*.	R$ 152.850.118,24
08700.006681/2015-29	Cartel	Mercado de silicatos. Dimensão nacional.	R$ 61.178.820,93
08700.007278/2015-17	Cartel	Concessão de uso de áreas para exploração comercial da atividade de cafeteria em aeroportos brasileiros.	R$ 3.802.547,00
08700.011835/2015-02	Conduta Comercial Uniforme	Mercado de serviço de comunicação multimídia e de infraestrutura de telecomunicações. Dimensões municipal e nacional	R$ 783.065.994,40
		Total	**1.765.387.818**

Fonte: Elaboração própria com dados do Cade.

Em seguida são descritos brevemente os três principais casos de condutas anticompetitivas de 2022. Como já frisado, esses três casos em conjunto responderam por cerca de 90% do montante de multas arrecadadas. No primeiro caso (processo administrativo nº 08700.011835/2015-02), o Tribunal do Cade condenou um consórcio telefônico formado por 3 empresas (Claro S.A., Oi Móvel S.A. e Telefônica Brasil S.A.) pela prática de conduta comercial uniforme discriminatórias em relação ao Representante Sencinet do Brasil Ltda., no acesso às suas respectivas infraestruturas, além de utilização do consórcio para a participação em licitações públicas no mercado de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) de modo anticompetitivo. A conduta analisada ocorreu no âmbito do Pregão nº 144/2015 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT ou Correios), realizado para a contratação de serviços de transmissão de dados para realizar a conexão de unidades prediais dos Correios em todo o território brasileiro, pelo período de 5 anos, conforme Nota Técnica nº 05/2021/CGAA4/SGA1/SG/CADE.

A investigação da SG concluiu que o Consórcio, denominado Rede Correios, propiciou às companhias consorciadas a chance de ter informações relevantes sobre a abrangência da infraestrutura de seus competidores, o que facilitou a implementação de condutas colusivas em contratações futuras. A multa aplicada ao consórcio formado pelas representadas Claro S.A., Oi Móvel S.A., Telefônica Brasil S.A resultou no valor de R$ 783.065.994,40.

O segundo caso (processo administrativo nº 08700.003067/2009-67) foi configurado pelo Tribunal do Cade como um cartel clássico entre concorrentes no mercado de revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), em Campina Grande (PB). A conduta ocorreu, pelo menos, entre os anos 2008 e 2010. As investigações da SG concluíram que o arranjo entre concorrentes atingiu a revenda de GLP no Estado da Paraíba e não apenas na cidade de Campina Grande. Em relação às ações das distribuidoras, as provas demonstraram que o cartel alcançou todo o mercado de distribuição da Região Nordeste. Essas duas camadas de atuação, distribuição e revenda por vezes se misturaram, seja pelo esforço conjunto de distribuidoras e revendedoras para monitorar as empresas envolvidas e reprimir eventuais desvios, ou porque os maiores revendedores também forneciam botijões P13 para os menores. O cartel analisado operava com alinhamento cidade por cidade.

A SG concluiu que condutas foram cometidas por dois grupos de empresas. O primeiro grupo, composto pelas representadas do processo, era formado por pessoas jurídicas distribuidoras de gás atuantes no mercado de GLP na Região Nordeste. O segundo grupo corresponde a pessoas jurídicas e físicas atuantes na revenda de GLP no município de Campina Grande e adjacências. Ao longo da instrução do processo, 4 representadas firmaram Termos de Cessação de Conduta (TCC). O Tribunal decidiu condenar 3 representadas com multas no valor total de R$ 641.044.891,60, além de outras 11 pessoas físicas, totalizando R$ 642.972.934,87 em multas.

O terceiro caso (processo administrativo nº 08700.001831/2014-27) se iniciou a partir da representação oferecida pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, contendo denúncias sobre condutas anticompetitivas no mercado de distribuição de Querosene de Aviação (QAv) por parte das representadas Representados Petrobrás Distribuidora S/A, Raízen Combustíveis S.A., Air BP do Brasil Ltda. e Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Foram avaliadas duas condutas por parte das representadas: (i) recusa de contratação, por parte da Raízen, de cessão de espaço de sua base de distribuição, no entorno da Replan; (ii) imposição de barreiras artificias à entrada e de dificuldades no acesso a infraestrutura essencial no mercado de QAv no Aeroporto de Guarulhos, por parte das distribuidoras Air BP, BR e Raízen e do GRU Airport.

Em relação à primeira conduta, houve o arquivamento da acusação, pois concluiu-se pela inexistência de efeito capaz de caracterizar infração concorrencial. Na segunda conduta, concluiu-se pela existência de efeitos anticoncorrenciais advindos do contrato assinado entre a GRU Airport e o condomínio de distribuidoras (formado por BR, Raízen e Air BP) para administrar a Central de Combustíveis do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A conduta estava associada ao acesso à infraestrutura para abastecimento de aeronaves. O combustível QAv era produzido pela refinaria Revap/SP e entregue diretamente, por meio de dutos, ao Parque de Abastecimento de Aeronaves operado pelo pool de distribuidoras de combustível. Quanto aos efeitos da conduta, a SG concluiu que houve criação abusiva de barreiras, limitações, dificuldades e impedimentos, por parte das incumbentes, em relação a terceiro interessado em ingressar como concorrente no mercado em tela. Para essa conduta, o Tribunal decidiu pela condenação das 4 representadas e estipulação de multa no valor total de R$ 152.850.118,24.

2.3. Termo de Compromisso de Cessação (TCC)

Em 2022 foram homologados 37 Termos de Compromisso de Cessação (TCC), grande parte deles relacionados à indústria de construção civil. Desses 37 termos, 35 se referiam a condutas de empresas. Os 2 restantes se referiam a condutas de pessoas físicas (processo nº 08700.002632/2020-84) e de um sindicato (processo nº 08700.001097/2022-14), e por isso não foram considerados nos cálculos desse trabalho[13].

Quanto aos tipos de conduta, foram 30 casos de cartéis e 5 de condutas unilaterais. O total arrecadado em contribuições pecuniárias foi de aproximadamente R$ 724 milhões. A Tabela 3 sumariza essas informações. O Apêndice 1 lista todos os TCCs homologados pelo Cade em 2022.

Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessação (TCC) homologados em 2022[14], por conduta

Conduta	Total	Contribuições pecuniárias
Cartel	30	R$ 721.981.628
Conduta Uniforme	0	R$ 0
Conduta Unilateral	5	R$ 1.911.758
Total	**35**	**R$ 723.893.387**

Fonte: Elaboração própria com dados do portal "Cade em Números".

[13] Assim como explicado na seção 2.2, condenações de pessoas físicas não são contabilizadas no presente trabalho, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica. Pelo mesmo motivo, não são contabilizadas as condenações envolvendo sindicatos e associações sem fins lucrativos.

[14] A tabela considera somente os TCCs negociados com empresas, os quais foram considerados nos cálculos deste estudo.

De todos os casos, destacam-se 3 como sendo os com maiores valores envolvidos de contribuição pecuniária. O primeiro deles refere-se ao processo administrativo nº 08700.008182/2016-57, instaurado em dezembro de 2016 para apurar suposto cartel e troca de informações concorrencialmente sensíveis que teriam ocorrido no mercado de câmbio, principalmente em operações no mercado à vista (*spot*) e futuro (derivativos) de moeda, executadas e liquidadas em moeda Real (BRL), realizadas no território brasileiro (*onshore*) por bancos e indivíduos concorrentes brasileiros, com duração pelo menos de 2008 a 2012. Em 2017, o requerente Banco Citibank S.A protocolou requerimento de proposta de Termo de Compromisso de Cessação. A contribuição pecuniária foi de R$ 71.628.726,16.

O segundo caso se refere ao processo administrativo nº 08700.003251/2017-17, instaurado em 2020 com o objetivo de apurar prática de condutas anticompetitivas no mercado imobiliário de obras de incorporação e construção. O caso envolveu a contratação de responsável por obras civis para ampliação do edifício Conjunto Pituba, utilizado como sede administrativa da Petrobras em Salvador, realizada pela Fundação de Seguridade Social da Petrobras (Petros). A conduta envolveu as práticas de (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em processos destinados à contratação de sociedade de propósito específico responsável pelo projeto e construção da ampliação do conjunto Pituba; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura com prévio acerto de vencedor, preços e condições dessa proposta; e (iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo do procedimento seletivo da Solicitação de Proposta de Serviço – SPS – nº 02/2010. A contribuição pecuniária total resultou no valor de R$ 71.619.985,24

O terceiro caso refere-se à celebração de um TCC relacionado à apuração de cartel em obras licitadas pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, incluindo as obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano Rodoviário do Rio de Janeiro (processo administrativo nº 08700.004463/2017-11). A Construtora Norberto Odebrecht S.A. (atualmente CNO S.A.) e demais compromissários celebraram um TCC com o Cade. O total da contribuição pecuniária foi de R$ 67.449.938,94.

3. METODOLOGIA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS ESPERADOS

Assim como nos relatórios dos anos anteriores, a metodologia utilizada para quantificação dos impactos das ações do Cade segue as recomendações constantes na publicação *"Guide for Helping Competition Authorities Assess the Expected Impact of Their Activities"*, desenvolvido e publicado pela OCDE em 2014. O principal benefício da adoção contínua dessas recomendações é

padronizar as estimativas apresentadas, tornando mais fácil a compreensão e a comparação das mesmas ao longo do tempo. Além disso, dado que o guia se tornou uma referência entre as autoridades antitrustes de todo o mundo, possibilita também analisar os resultados num contexto mais amplo.

Para estimar o impacto das atividades da autoridade antitruste, o guia sugere calcular o valor que seria gasto pelos consumidores caso as medidas dessa autoridade não tivessem sido adotadas. Na teoria econômica esse valor seria o equivalente ao somatório da perda de bem-estar de todos os consumidores em uma economia resultantes das falhas existentes. Assim, tal valor pode ser interpretado como o benefício gerado à sociedade em função da ação da autoridade antitruste.

De acordo com essa metodologia, o benefício ao consumidor gerado por uma decisão específica é dado pelo produto de três variáveis:

- O faturamento das empresas no mercado afetado;
- O sobrepreço removido ou evitado;
- A duração esperada do efeito sobre o preço.

Para determinar o valor de cada uma dessas variáveis foram utilizados os parâmetros recomendados pela OCDE, constantes na Tabela 4. Esses parâmetros são específicos para cada tipo de decisão (atos de concentração, cartéis e condutas). Somando os impactos de todas essas decisões obtém-se o impacto total da atuação da autoridade no ano estudado (no caso, o de 2022).

Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE

	Receita das firmas envolvidas	Sobrepreço	Duração (anos)
Atos de Concentração	Receita de todas as firmas no mercado afetado	3%	2
Cartel	Receita dos membros do cartel	10%	3
Conduta Unilateral	Receita das companhias investigadas	5%	3

Fonte: Elaboração própria com dados da OCDE.

Nos atos de concentração, a OCDE (2014) recomenda que sejam considerados apenas casos nos quais haja reprovação da operação ou aprovação com imposição de remédios. Quando a concentração é aceita sem restrições, entende-se que não há interferência da autoridade e, assim, não se evita um dano ao consumidor. Logo, tais casos não são considerados na avaliação do impacto.

No ano de 2022 o Cade aprovou 7 atos de concentração com imposição de remédios. Nesses 7 casos, foram considerados como mercados afetados apenas aqueles aos quais se destinam os remédios identificados nos respectivos ACC ou nas condições impostas pelo Tribunal. Ou seja, a receita de todas as firmas no mercado afetado de um determinado caso foi o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado descrito no respectivo ACC ou para o qual foram indicados remédios pelo Tribunal.

No entanto, nem sempre o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado afetado esteve disponível. Quando isso ocorreu, buscou-se da melhor forma possível calcular uma *proxy* para esse somatório. Por exemplo, no AC nº 08700.006512/2021-37, o faturamento do mercado afetado foi calculado com base no preço médio de referência da gasolina A e do óleo diesel na região Norte em 2022, uma vez que as requerentes apenas forneceram estimativas para o volume total de distribuição dos produtos nos mercados afetados. Já no AC nº 08700.004293/2022-32, referente à formação de uma *joint venture* com sede na Alemanha, não havia quaisquer informações disponíveis sobre faturamentos. Nesse caso, a *proxy* utilizada foi a soma do investimento de cada empresa na operação.

Além dos casos de atos de concentração, o guia da OCDE (2014) sugere que todas as decisões de condenação relativas a condutas sejam consideradas no cálculo dos benefícios. No entanto, as condenações de pessoas físicas ou de entidades sem fins lucrativos (sindicatos, associações, etc.) não são contabilizadas, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica. Assim, dos 11 casos de conduta onde houve condenação de um ou mais representados, não foram considerados os relativos aos processos nº 08700.004532/2016-14 e nº 08700.005146/2015-51, em que apenas pessoas físicas figuravam como representadas.

Em relação ao período de análise, o guia recomenda que se considerem todos os julgamentos realizados ao longo do ano observado, observado o cuidado para que não haja dupla contagem dos benefícios. Nesse sentido, pode-se adotar a estratégia de considerar todas as sentenças, ainda que haja possibilidade de apelação, ou apenas incluí-las quando a decisão final for estabelecida. Optou-se pelo primeiro caso, isto é, foram consideradas todas as sentenças disponíveis no momento do desenvolvimento deste estudo.

Outra observação importante se refere às informações financeiras das empresas e à forma como foram tratadas. Foram sempre utilizadas as informações mais atuais possíveis. Quando não foi possível, os valores foram atualizados para dezembro de 2022 pela taxa Selic. Quando a informação disponível estava em moeda estrangeira, ela foi convertida para o Real pelo câmbio do último dia do ano ao qual se referia e depois atualizada para dezembro de 2022 pela taxa Selic.

Além das hipóteses de parâmetros, vale evidenciar que uma das principais hipóteses utilizadas nessa metodologia é a de que as políticas adotadas pela autoridade antitruste não têm efeito negativo sobre os consumidores. Adicionalmente, para todos os tipos de casos apresentados, não foram incluídos os efeitos dinâmicos das decisões sobre as economias ou ainda os efeitos de dissuasão. Isso reforça o caráter conservador das estimativas aqui apresentadas.

No que tange à divulgação dos resultados das análises, a OCDE (2014) sugere que os mesmos sejam reportados regularmente, de preferência anualmente, para reforçar o comprometimento com os resultados e com a transparência. Recomenda ainda distinguir, sempre que possível, os resultados por tipo de decisão, em especial para os casos de cartel e atos de concentração.

Além dos resultados anuais, a OCDE sugere também a publicação dos resultados utilizando médias móveis de três anos, uma vez que os efeitos não são observados apenas no ano da decisão, mas sim num período mais longo (especialmente nos casos de maior magnitude). A intenção é tornar o valor anual divulgado menos suscetível a eventos discrepantes (como havia sido o caso por exemplo do ano de 2019), e considerar os efeitos de longo prazo das ações do órgão. Assim, os resultados deste trabalho foram apresentados tanto em valores isolados para o ano de 2022 como em médias móveis do triênio 2020-2022.

Cabe destacar que no cálculo das médias móveis os valores serão sempre atualizados para o último ano do triênio em questão. Dessa forma, a média móvel de 3 anos dos benefícios da atuação do Cade em 2022 consiste na média entre o valor de 2022, o valor de 2021 atualizado para 31 de dezembro de 2022 e o valor de 2020 atualizado, também, para 31 de dezembro de 2022.

A OCDE propõe ainda a realização de análises de sensibilidade sobre os resultados obtidos por meio da alteração dos parâmetros utilizados nos cálculos. Como cenário padrão (Cenário 2), são utilizados os parâmetros constantes na Tabela 2. Como cenários alternativos, foram alterados os parâmetros de sobrepreço e duração para níveis mais conservadores, gerando uma estimativa mais conservadora que a original (Cenário 1), e para níveis mais agressivos, gerando outra estimativa mais agressiva que a original (Cenário 3). Os resultados se encontram descritos no capítulo 5.

Por fim, cabe salientar que a avaliação de impactos esperados é conduzida logo após a tomada de decisão, quando ainda não se pode observar todos os resultados que essa decisão produziu. Dessa forma, esse tipo de avaliação difere da avaliação *ex post*, em que já é possível estimar os efeitos concretos das decisões.

4. RESULTADOS

Nesta seção são apresentadas as estimativas de benefícios da atuação do Cade nos casos de condutas e atos de concentração de 2022. Essas estimativas levaram em conta os parâmetros recomendados pela OCDE para receita, sobrepreço e duração, constantes na Tabela 4**Tabela 5**.

Os benefícios da atuação do Cade em 2022 foram estimados em R$ 12,46 bilhões (Tabela 5). Esse valor é bem superior ao do ano de 2021, que foi de R$ 4,8 bilhões (ou R$ 5,3 bilhões, se corrigidos para dezembro de 2022). Os casos de atos de concentração foram os responsáveis pelo aumento no valor, visto que em 2021 foram pouco representativos. Entretanto, ainda tendo crescido, os benefícios ainda ficam distantes dos valores muito altos obtidos em 2018 e 2019[15].

Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2022

Caso	Benefício esperado
Cartel	R$ 5.364.317.938
Conduta Unilateral [1]	R$ 1.080.267.536
Ato de Concentração	R$ 6.013.622.687
Total	**R$12.458.208.161**

Fonte: Elaboração própria.

(1) O total de conduta unilateral inclui os casos de influência à conduta comercial uniforme

A Tabela 5 elenca ainda os benefícios separados por cada tipo de atuação. Os casos de atos de concentração, como já dito, foram os que originaram a maior parte dos benefícios, sendo estimados em R$ 6 bilhões aproximadamente. Já os casos de conduta unilateral e cartel apresentaram valores semelhantes aos de 2021: os de cartel responderam por R$ 5,36 bilhões e os de conduta unilateral por R$ 1,1 bilhão.

Os casos de cartel e conduta unilateral podem ser encerrados mediante a celebração de TCC ou com o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal. Em 2022 houve um grande número de processos com TCC homologados, principalmente os relacionados a cartéis, o que elevou os benefícios gerados com esse tipo de ação (R$ 3,1 bilhões). Os demais casos, conduzidos como

[15] Os resultados de 2019 foram influenciados principalmente pelos TCCs assinados com a Petrobras, uma vez que o faturamento desta empresa é elevado; já o valor estimado para 2018 tem grande participação das decisões sobre casos de cartel relacionados com a operação Lava Jato.

processos administrativos (PA), também geraram aproximadamente R$ 3,2 bilhões em benefícios, sendo R$ 2,2 bilhões de cartéis e R$ 1 bilhão de condutas unilaterais (Tabela 6).

Tabela 6 - Impacto esperado dos julgamentos dos casos de PA e TCC realizados pelo Cade em 2022

Conduta	PA	TCC	Total
Cartel	R$ 2.260.214.925	R$ 3.104.103.013	R$ 5.364.317.938
Conduta Unilateral	R$ 987.909.692	R$ 92.357.844	R$ 1.080.267.536
Total	**R$ 3.248.124.617**	**R$ 3.196.460.857**	**R$ 6.444.585.474**

Fonte: Elaboração própria.

As médias móveis de 3 anos dos benefícios constam na Tabela 7. A Figura 1 ilustra graficamente os mesmos números. É interessante notar que os valores discrepantes relativos a 2018 e 2019 deixaram de ser contabilizados na média móvel de 2022. Assim, embora o valor do benefício no ano de 2022 tenha sido bem mais alto do que nos 2 anos anteriores (2020 e 2021), a média móvel calculada em 2022 foi bastante inferior à de 2020 e à de 2021.

Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R$)

Anos	Valor do benefício no ano	Valor do benefício atualizado para 2022	Média móvel de 3 anos
2018	20.459.344.341	26.447.309.010	
2019	36.037.175.951	43.848.898.451	
2020	4.201.063.568	4.968.238.713	25.088.148.725
2021	4.755.471.344	5.373.960.156	18.063.699.107
2022	12.458.208.161	12.458.208.161	7.600.135.677

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R$ milhões, valores atualizados para 2022)

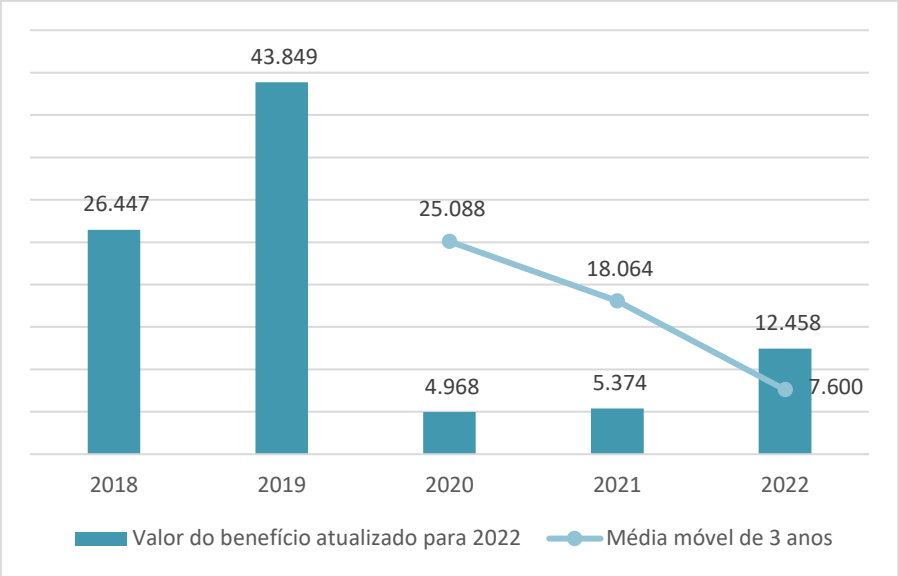

Fonte: Elaboração própria.

5. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

As estimativas de benefícios apresentadas na seção anterior se baseiam nos parâmetros sugeridos pela OCDE. Nessa seção, são feitas simulações para entender o quanto essas estimativas são afetadas quando são alterados 2 dos 3 parâmetros utilizados: sobrepreço e duração. Em cada caso, é observado o efeito de se utilizar um parâmetro mais conservador e um mais agressivo em relação ao que é recomendado pela OCDE. O objetivo das simulações é ilustrar o quanto os benefícios se modificam quando esses 2 parâmetros (sobrepreço e duração) são alterados simultaneamente. O terceiro parâmetro, a receita das empresas envolvidas, não é alterado por ser um dado, e não um número escolhido como os outros dois parâmetros.

A Figura 2 apresenta os níveis de benefícios obtidos com os atos de concentração quando o parâmetro de sobrepreço é alterado para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (5%), e quando o parâmetro de duração é alterado para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (3 anos). Os benefícios obtidos quando se utiliza ambos no nível mais conservador (1% e 1 ano) são da ordem de R$ 1 bilhão. Por outro lado, quando ambos são menos conservadores (5% e 3 anos), os benefícios são de cerca de R$ 15 bilhões.

Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2022

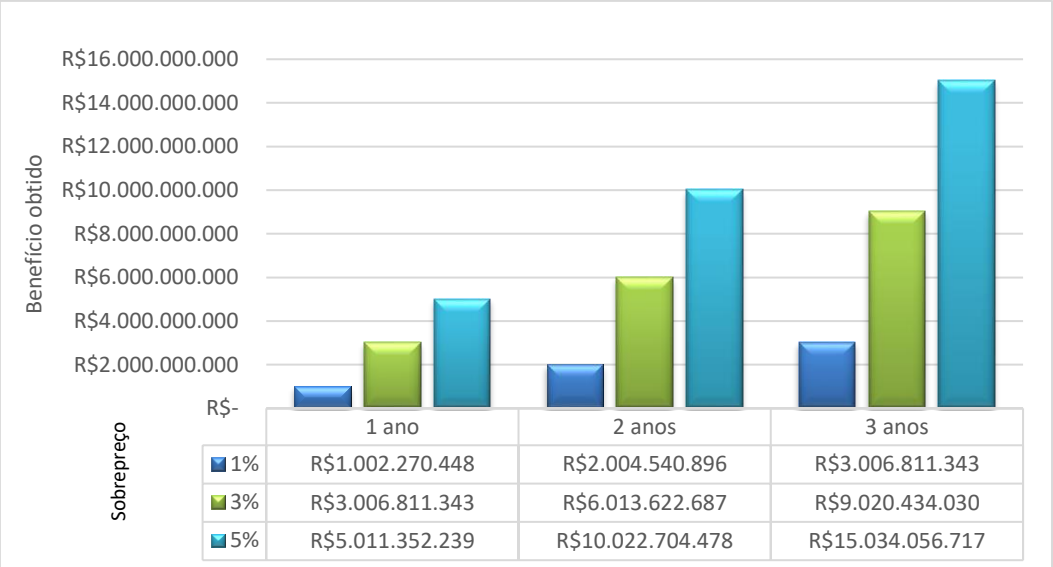

Sobrepreço	1 ano	2 anos	3 anos
1%	R$1.002.270.448	R$2.004.540.896	R$3.006.811.343
3%	R$3.006.811.343	R$6.013.622.687	R$9.020.434.030
5%	R$5.011.352.239	R$10.022.704.478	R$15.034.056.717

Fonte: Elaboração própria.

Já a Figura 3 ilustra os benefícios estimados nos casos de cartéis quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (5%) e para um menos conservador (15%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (5% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R$ 894 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (15% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R$ 16 bilhões.

Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartéis em 2022

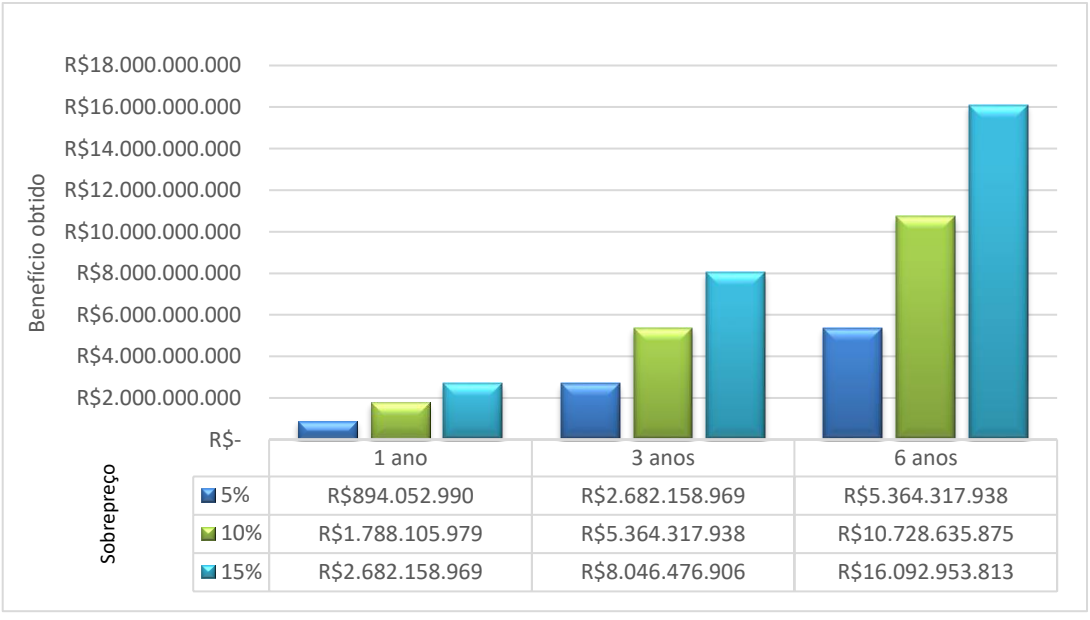

Sobrepreço	1 ano	3 anos	6 anos
5%	R$894.052.990	R$2.682.158.969	R$5.364.317.938
10%	R$1.788.105.979	R$5.364.317.938	R$10.728.635.875
15%	R$2.682.158.969	R$8.046.476.906	R$16.092.953.813

Fonte: Elaboração própria.

Finalmente, a Figura 4 mostra os níveis de benefícios obtidos nos casos de condutas unilaterais quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (10%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (1% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R$ 72 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (10% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R$ 4,3 bilhões.

Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de condutas unilaterais em 2022

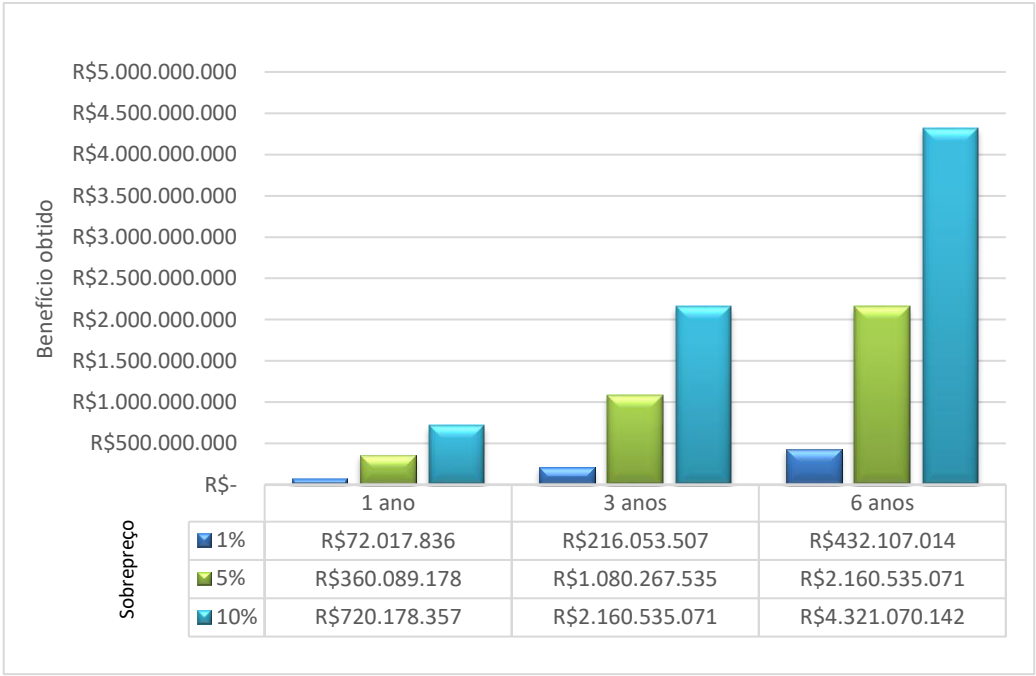

Sobrepreço	1 ano	3 anos	6 anos
1%	R$72.017.836	R$216.053.507	R$432.107.014
5%	R$360.089.178	R$1.080.267.535	R$2.160.535.071
10%	R$720.178.357	R$2.160.535.071	R$4.321.070.142

Fonte: Elaboração própria.

É importante destacar novamente o conservadorismo das estimativas feitas. Essas estimativas não incorporam diversos efeitos indiretos sobre as condutas anticompetitivas, como os efeitos dissuasivos ou efeitos dinâmicos. Além disso, os parâmetros aqui utilizados podem ser considerados conservadores se comparados aos adotados em outros trabalhos sobre o assunto, inclusive na literatura acadêmica.

Por último, é apresentado um comparativo dos benefícios obtidos quando os parâmetros de sobrepreço e duração são ambos escolhidos nos níveis mais conservadores (Cenário 1), nos níveis recomendados pela OCDE (Cenário 2) e nos níveis menos conservadores (Cenário 3). A Tabela 8 lista os parâmetros utilizados em cada cenário.

Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta

Tipo de Caso	Sobrepreço	Duração (Anos)	Cenário
Cartel	5%	1	Cenário 1
Conduta Unilateral	1%	1	
Ato de Concentração	1%	1	
Cartel	10%	3	Cenário 2
Conduta Unilateral	5%	3	
Ato de Concentração	3%	2	
Cartel	15%	6	Cenário 3
Conduta Unilateral	10%	6	
Ato de Concentração	5%	3	

Fonte: Elaboração própria.

A Figura 5 compara os benefícios gerados pela atuação do Cade em cada um dos 3 cenários. No cenário 1, o mais conservador, o benefício obtido é de R$ 2 bilhões. Quando comparado com o cenário composto pelos parâmetros recomendados pela OCDE (cenário 2), que estima um benefício de cerca de R$ 12,4 bilhões, o cenário 1 representa uma redução de 84% deste benefício. Já no cenário 3, o menos conservador, o benefício obtido é de R$ 35 bilhões, representando um acréscimo de 184% ao obtido com o cenário 2.

Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2022 nos 3 cenários

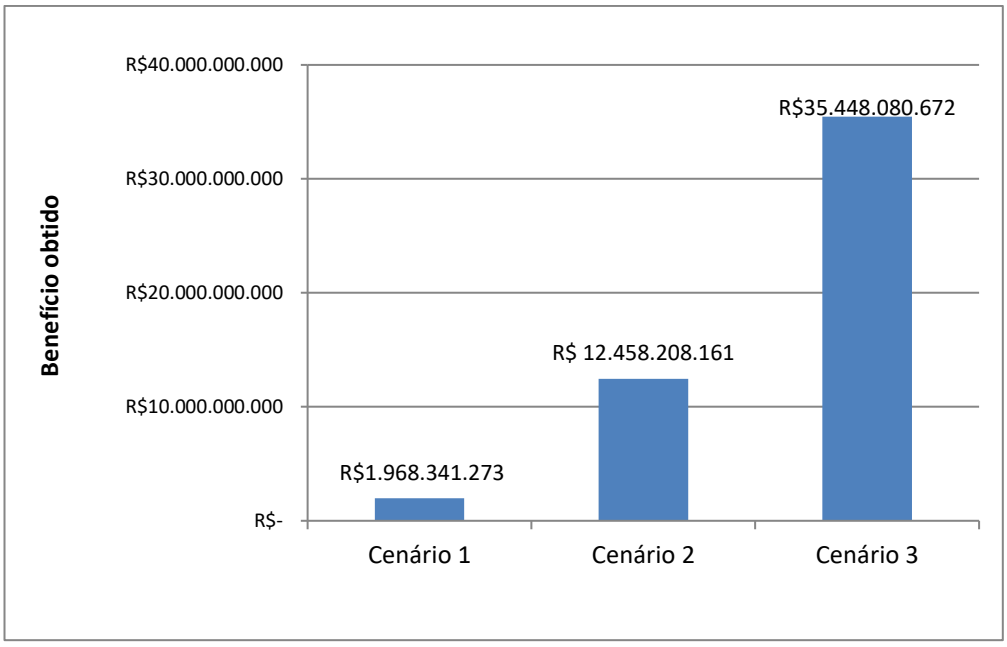

Fonte: Elaboração própria.

Já a Figura 6 e a Figura 7 permitem observar os cenários 1 e 3 isoladamente, comparando os valores estimados para cada ano com suas respectivas médias móveis de 3 anos. O cenário 2 já havia sido examinado na Figura 1. Como já discutido anteriormente, também nos cenários 1 e 3 as médias móveis calculadas em 2022 deixam de sofrer a influência dos valores extremos de 2019. Isso faz com que seus respectivos valores caiam bastante e sejam inclusive inferiores aos de 2022 isoladamente.

Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R$ milhões) - Cenário 1

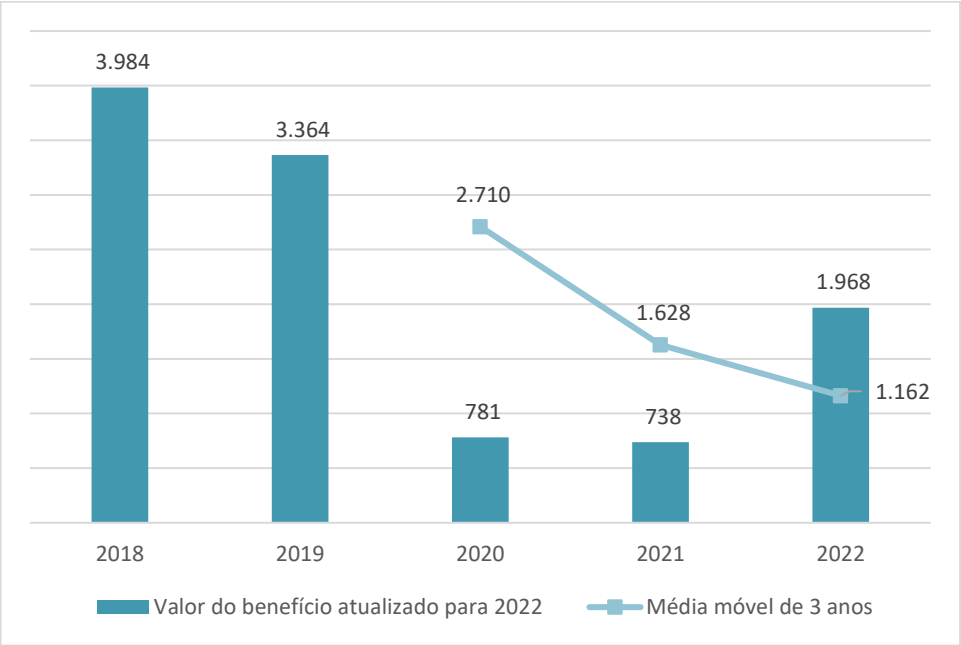

Fonte: Elaboração própria.

Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R$ milhões) - Cenário 3

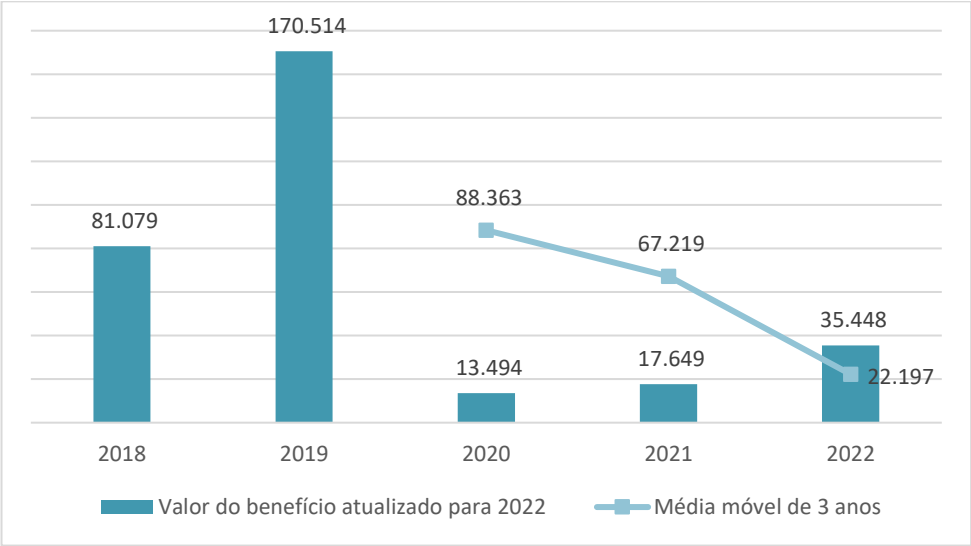

Fonte: Elaboração própria.

Vale ainda destacar a mesma observação feita no relatório anterior sobre o quanto o valor total do benefício estimado depende da composição das ações do Cade em cada ano. Pode-se observar que no cenário 1 o valor do benefício de 2018 é superior ao de 2019, mas no cenário 3 o inverso ocorre. Isso se deve às mudanças não lineares nos parâmetros de um cenário para outro. No caso do cartel, o parâmetro de sobrepreço aumenta 3 vezes do cenário 1 para o 3 (de 5% para 15%), enquanto nas condutas unilaterais aumenta 10 vezes (de 1% para 10%).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram estimados os benefícios obtidos com a atuação do Cade nos casos de conduta (cartel e conduta unilateral) e atos de concentração em 2022. Com base na metodologia proposta pela OCDE (2014), estima-se que essas ações tenham resultado em benefícios da ordem de R$ 12,46 bilhões. Já a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2020 a 2022) é de R$ 7,6 bilhões, refletindo os efeitos das ações do Cade nos anos anteriores que ainda persistem no presente.

Os atos de concentração foram os que originaram a maior parte dos benefícios, respondendo por aproximadamente R$ 6 bilhões dos R$ 12,46 bilhões totais. Em 2022 o Cade aprovou com restrições 7 atos de concentração em diversos mercados, tais como os de telecomunicações, transportes, medicamentos e distribuição de combustíveis.

Já os casos de cartéis responderam por cerca de R$ 5,36 bilhões dos benefícios gerados, sendo 8 julgados por meio de processos administrativos e 28 em que houve a negociação de um Termo de Compromisso de Cessação (TCC). Por último, os casos de condutas unilaterais foram responsáveis por aproximadamente R$ 1,1 bilhão, sendo 2 julgados por meio de processos administrativos e 5 tendo originado negociações de TCC.

Ao longo do ano de 2022, o Cade condenou 11 casos de condutas anticompetitivas, sendo que em 9 deles havia empresas condenadas, portanto são estes os que entraram na estimação de benefícios gerados pela atuação do Cade, tendo sido arrecadados nos casos considerados cerca de R$ 1,8 bilhão em multas no total. Os casos com multas mais significativas foram nos mercados de telecomunicações, de GLP e de combustíveis para aviação. Foram também homologados 35 Termos de Compromisso de Cessação com empresas, cujas contribuições pecuniárias totalizaram aproximadamente R$ 724 milhões.

Por fim, vale destacar que, os valores aqui apresentados não incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão, nem incluem o impacto de determinadas ações promovidas

pelo órgão (como atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência). Além disso, os parâmetros adotados podem ser considerados conservadores quando comparados a outros trabalhos semelhantes. Essas observações reforçam ainda mais a relevância dos números obtidos, dado o caráter conservador das estimativas apresentadas nesse estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). Guia Remédios Antitruste. 2018. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf

COMISSÃO EUROPEIA (2015). Ex-Post Economic Evaluation of Competition Policy Enforcement: A Review of the Literature. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/expost_evaluation_competition_policy_en.pdf

ICN (2013). Competition Enforcement and Consumer Welfare. International Competition Network ICN. Disponível em: http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc857.pdf

OCDE (2014). Guide for helping competition authorities assess the expected impact of their activities. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/Guide-competition-impact-assessmentEN .pdf

APÊNDICES

Apêndice 1 – Lista de TCC homologados pelo Cade em 2022

Número do Processo	Tipo de Conduta	Mercado
08700.000032/2017-86	Cartel	Mercado de câmbio *onshore* (no Brasil) à vista, a termo e futuro (que inclui os derivativos atrelados ao câmbio)
08700.000763/2021-16	Conduta Unilateral	Mercado de cirurgia de quadril, no estado da Bahia
08700.000766/2021-41	Conduta Unilateral	Mercado de cirurgia de ombro e cotovelo, no estado da Bahia
08700.000768/2021-31	Conduta Unilateral	Mercado de mastologia, no estado da Bahia
08700.001263/2021-93	Cartel	Mercado nacional de materiais médicos de traumatologia e ortopedia, envolvendo licitações de equipamentos para diagnósticos clínicos in vivo, órteses, próteses, dispositivos médicos implantáveis e instrumentais
08700.006736/2022-20	Cartel	Mercado de licitações públicas destinadas à aquisição de medicamentos
08700.000770/2021-18	Conduta Unilateral	Mercado de cirurgia de joelho, no estado da Bahia
08700.001017/2022-12	Cartel	Mercado brasileiro de trabalho empregado na indústria de produtos, equipamentos e serviços correlatos para cuidados com a saúde *(healthcare*) em nível nacional e, notadamente, na região metropolitana de São Paulo, incluindo o município de Sorocaba e Região, estado de São Paulo
08700.001022/2020-63	Cartel	Mercado de obras de infraestrutura e transporte rodoviário no estado de São Paulo
08700.001276/2020-81	Cartel	Mercado imobiliário de obras de incorporação e construção em Salvador, estado da Bahia
08700.001449/2021-42	Cartel	Mercado de construção civil e montagem industrial de bases de armazenagem, distribuição e revenda de combustíveis

08700.001552/2021-92	Cartel	Mercado de trabalho empregado na indústria de produtos, equipamentos e serviços correlatos para cuidados com a saúde (*healthcare*) em nível nacional e, em especial, no estado de São Paulo, na região metropolitana da cidade de São Paulo, incluindo o município de Sorocaba e região
08700.001663/2021-07	Cartel	Mercado de trabalho empregado na indústria de produtos, equipamentos e serviços correlatos para cuidados com a saúde (*healthcare*) em nível nacional e, em especial, no estado de São Paulo, na região metropolitana da cidade de São Paulo, incluindo o município de Sorocaba e região
08700.001742/2021-18	Cartel	Mercado de trabalho empregado na indústria de produtos, equipamentos e serviços correlatos para cuidados com a saúde (*healthcare*) em nível nacional e, em especial, no estado de São Paulo, na região metropolitana da cidade de São Paulo, incluindo o município de Sorocaba e região
08700.001753/2021-90	Cartel	Mercado de construção civil e montagem industrial de bases de armazenagem, distribuição e revenda de combustíveis
08700.002147/2021-91	Cartel	Mercado de trabalho empregado na indústria de produtos, equipamentos e serviços correlatos para cuidados com a saúde (*healthcare*) em nível nacional e no estado de São Paulo, na região metropolitana da cidade de São Paulo, incluindo o município de Sorocaba e região
08700.002471/2021-18	Cartel	Mercado brasileiro de trabalhadores empregados na indústria de produtos, equipamentos e serviços correlatos para cuidados com a saúde (*healthcare*) em nível nacional e na região metropolitana da cidade de São Paulo
08700.002588/2019-79	Cartel	Mercado de mecanismos de acesso para automóveis (jogos de cilindros, maçanetas, fechaduras e travas de direção), em nível nacional
08700.003412/2019-34	Cartel	Mercado referente à licitação pública de execução de obras e serviços de engenharia, no estado de Minas Gerais

08700.003450/2019-97	Cartel	Mercado referente à licitação pública de execução de obras e serviços de engenharia, no estado de Minas Gerais
08700.004159/2017-74	Cartel	Mercado de obras viárias do estado do Rio de Janeiro
08700.004460/2017-88	Cartel	Mercado de obras viárias do estado do Rio de Janeiro
08700.004463/2017-11	Cartel	Obras viárias do estado do Rio de Janeiro
08700.004895/2017-22	Cartel	Obras viárias (urbanas, rurais e contornos) no estado de São Paulo
08700.005016/2021-66	Cartel	Mercado nacional de órteses, próteses e materiais especiais
08700.005092/2017-95	Cartel	Obras viárias no estado de São Paulo
08700.005415/2017-41	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura de mobilidade urbana do Distrito Federal
08700.005648/2017-43	Cartel	Mercado de câmbio *onshore* (no Brasil) à vista, a termo e futuro (que inclui os derivativos atrelados ao câmbio)
08700.005910/2019-11	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura hídrica e de irrigação no Nordeste do Brasil
08700.006653/2020-79	Cartel	Mercado nacional de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, eletrificação rural no estado de Minas Gerais
08700.007272/2018-92	Cartel	Obras viárias (urbanas, rurais e contornos) no estado da Bahia
08700.007294/2018-52	Cartel	Obras viárias (urbanas, rurais e contornos) no estado da Bahia
08700.008018/2017-21	Cartel	Obras e serviços de infraestrutura de transporte de passageiros sobre trilhos (em especial metrô e monotrilho) no Brasil
08700.008083/2017-56	Cartel	Obras viárias (urbanas, rurais e contornos) no estado de São Paulo
08700.006611/2021-19	Conduta Uniateral	Mercado de plataformas digitais agregadoras de academias de ginástica no Brasil

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Apêndice 2 - Tabela Resumo dos Casos de Atos de Concentração Analisados

Número do Processo	Teor da Decisão Geral	Natureza da Operação	Abrangência da Operação
08700.000726/2021-08	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Nacional
08700.003654/2021-42	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Nacional
08700.004293/2022-32	Aprovação com restrições	Joint-venture clássica	Internacional
08700.004426/2020-17	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Incorporação	Nacional
08700.005053/2021-74	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Nacional
08700.006512/2021-37	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Nacional
08700.007309/2021-88	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Outra	Nacional

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Apêndice 3 – Memória de Cálculo dos Benefícios Gerados

Tipo de Caso	Faturamento	Alíquota	Duração Esperada (Anos)	Impacto Esperado Total
Cartel	R$ 17.881.059.792	10%	3	R$ 5.364.317.938
Conduta Unilateral	R$ 7.201.783.570	5%	3	R$ 1.080.267.536
Ato de Concentração	R$ 100.227.044.780	3%	2	R$ 6.013.622.687
Total	**R$ 125.309.888.142**			**R$ 12.458.208.161**

Fonte: Elaboração dos autores com dados do Cade.